

Lei municipal nº 431
De 02 de Maio de 1997

“Cria e regulamenta o Fundo Rotativo de Caixa – FRC e d’outras providências”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o instituído no departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal um Fundo Rotativo de Caixa – FRC, no valor de até R\$1.000,00 (um mil reais), nesta data.

Parágrafo Único – fica designado para titular ou representante pelo Fundo, o Agente Administrativo II, Paulo Rosa de Andrade.

Art. 2º - O fundo rotativo de caixa, objeto desta Lei, consiste na entrega de um numerário ao responsável, preenchidas as formalidades orçamentárias e contábeis.

Art. 3º - A finalidade da criação do Fundo Rotativo de Caixa é o atendimento às despesas miúdas de pronto pagamento ou de caráter inadiável e as despesas com combustíveis e lubrificantes.

§ 1º - Constituem despesas miúdas, de pronto pagamento ou de caráter inadiável as seguintes:

- I. Despachos, fretes e carretos de encomendas por transporte rodoviário, ferroviário ou aeroviário;
- II. Despesas postais e telegráficas;
- III. Condução interurbana;
- IV. Cópias xerográficas;
- V. Despesas de viagem.

§ 2º - As despesas caracterizadas no parágrafo anterior serão exclusivamente de custeio, não envolvendo em hipótese alguma, quaisquer gastos com aquisição de material e equipamentos.

§ 3º - Nenhuma despesa isoladamente, poderá ultrapassar o disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 ressalvadas as que forem expressamente autorizadas pelo prefeito.

Art. 4º A todo o pagamento efetuado pelo FRC, deverá corresponder os comprovantes que certifiquem a efetivação, conferindo-lhes força probante de ordem legal.

§ 1º - não se aceitarão segundas vias ou cópias xerografadas das notas fiscais;

§ 2º - Admitir-se-á para os casos que por natureza não comportem a existência de notas fiscais ou recibos, o uso da nota de despesa;

Art. 5º - Quando tiver por se esgotar o valor do FRC, o responsável fará a respectiva prestação de contas, habilitando-se novo adiantamento para manutenção do teto fixado no artigo 1º desta Lei.

§ 1º A prestação de contas, o responsável arrolará, em ordem cronológica, todos os comprovantes de despesas pagas pelo FRC;

§ 2º - A prestação de contas deverá ser feita até o mês seguinte do adiantamento.

§ 3º - Após a aprovação da prestação de contas pelo responsável pelo FRC, receberá a soma das despesas pagas no período, para reposição até o limite estabelecido no artigo 1º e 5º desta Lei:

§ 4º - O titular FRC é responsável por quaisquer irregularidades relacionadas, com a respectiva movimentação e controle, aqui especialmente salientadas, os atos compreendidos na finalidade e competência do Fundo ora criado.

Art. 6º - Aplica-se a esta Lei o que couber, as normas do orçamento e contabilidade, estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64, especialmente nos artigos 68 e 69.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, 02 de maio de 1997.

Helder Sávio Silva
-Prefeito Municipal-